



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES

N.º 013, DE 30 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: Acrescenta à Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, o Art. 114-A, que obriga o Executivo Municipal a executar o orçamento impositivo, de acordo com Art. 166, § § 9º, 10 e 11, da Constituição Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 114-A a Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que, a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, consoante § 9º, do Art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto do mínimo constitucional, vedada a destinação para





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em Lei Complementar prevista no § 9º, do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º O percentual orçamentário previsto no § 1º deste artigo, para efeito de orçamento impositivo, deverá ser dividido de forma equitativa entre o número de membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º Considera-se equitativa, para fins do parágrafo anterior, a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º (SUPRIMIDO).

§ 7º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, desde que devidamente comprovados.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º deste artigo.

§ 10. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas fiscalizada e avaliada, pelos Vereadores autores da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 11. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, previstas neste artigo, implicará em sanções previstas na legislação aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2026.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, na íntegra, o § 6º, do art. 114, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves.

Alfredo Chaves, (ES), 30 de abril de 2026.

JOSIMAR PIUMBINI
Presidente da Câmara Municipal

WARLEI FERRARINI PESSALI
1º Secretário da Câmara Municipal

RENAN DE JESUS BOLDRINI
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal

PUBLICADO NO ÁTRIO

Em 30/04/2026
EM CUMPRIMENTO AO ART. 67, INCISO
V DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MATEUS MOTA O. BRUM
Oficial Administrativo
Matrícula Nº 120

